



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**

CD/17516.33058-58

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se nova redação ao artigo 59 da MPV 59:

Art. 59. Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, de todas as gratuidades previstas em leis de competência estadual ou federal, o qual será administrado por entidade a ser integrada por um representante de cada especialidade de notários e registradores, indicados pelas respectivas entidades de classe, a qual será regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, revogados todos os fundos de natureza e objetivos semelhantes, atualmente existentes em qualquer nível federativo.

JUSTIFICATIVA

Um fundo para ressarcimento de gratuidades deve envolver todas as especialidades de notários e registradores, bem como, considerando-se que atualmente existem diversos com a mesma finalidade, seria de racionalidade que todos fossem substituídos por um único, de abrangência nacional, revogando-se quaisquer outros.

Conforme atualmente redigido o artigo 59, há a previsão de ressarcimento apenas dos atos realizados pelos cartórios de Registro de Imóveis relativos a regularização imobiliária, mas isso certamente envolverá as demais especialidades, de modo que se afigura mais razoável envolver a todos que de uma forma ou de outra estarão envolvidos na questão do custeio e que também praticam atos outros gratuitos a requererem a justa compensação.

Sala da Comissão, em de 2016.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
(DEM/SP)**